SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935164 - SC (2024/0293011-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER - SC014909
		PEDRO CASCAES NETO - SC026536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EFEITO INTERRUPTIVO. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM RECURSO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO VIA *HABEAS CORPUS.* CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não constitui sucedâneo recursal adequado para reexaminar matéria já apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na via do agravo em recurso especial, ainda que este não tenha ultrapassado a barreira de admissibilidade.

2. Embora os feitos mencionados não tenham tramitado concomitantemente, é induvidoso que ambos tinham por objeto o mesmo pedido, qual seja: o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando o efeito interruptivo dos embargos de declaração acolhidos em primeiro grau.

3. Constatado que o pedido deduzido pelo embargante neste *habeas corpus* já havia sido trazido ao

Documento eletrônico VDA59726433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a91977bb-e1f6-4cd6-b8ff-2e539c283452

conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, não lhe era lícito postular a reapreciação da matéria mediante nova impetração.
4. A matéria de prescrição, embora de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento para análise na via extraordinária, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
5. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da presente impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a91977bb-e1f6-4cd6-b8ff-2e539c283452

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935164 - SC (2024/0293011-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER - SC014909
		PEDRO CASCAES NETO - SC026536
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EFEITO INTERRUPTIVO. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM RECURSO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO VIA *HABEAS CORPUS.* CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não constitui sucedâneo recursal adequado para reexaminar matéria já apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça na via do agravo em recurso especial, ainda que este não tenha ultrapassado a barreira de admissibilidade.

2. Embora os feitos mencionados não tenham tramitado concomitantemente, é induvidoso que ambos tinham por objeto o mesmo pedido, qual seja: o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando o efeito interruptivo dos embargos de declaração acolhidos em primeiro grau.

3. Constatado que o pedido deduzido pelo embargante neste *habeas corpus* já havia sido trazido ao

Documento eletrônico VDA59408118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:12
Código de Controle do Documento: 56c51833-2152-4ad0-885e-d9a15b63b98b

conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, não lhe era lícito postular a reapreciação da matéria mediante nova impetração.
4. A matéria de prescrição, embora de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento para análise na via extraordinária, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
5. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da presente impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO CASCAES NETO contra a decisão de fls. 183-184, que rejeitou os embargos de declaração.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que houve equívoco na decisão agravada, pois não houve tramitação concomitante entre o *habeas corpus* e o Agravo em Recurso Especial n. 2.059.601/SC, tendo o *habeas corpus* sido impetrado somente após o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.

Alega que, embora tenha sido reconhecido o erro material quanto à tramitação simultânea dos feitos, manteve-se o não conhecimento sob fundamento diverso. Argumenta que a matéria relativa ao efeito interruptivo dos embargos de declaração acolhidos pelo Juízo de primeiro grau na contagem do prazo prescricional não foi objeto de deliberação no agravo em recurso especial, que não ultrapassou a barreira de admissibilidade.

Sustenta que a prescrição é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo. Aponta a existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 729.789/SP) reconhecendo como marco interruptivo os embargos de declaração acolhidos, invocando interpretação mais benéfica ao réu.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para reconhecer que os embargos declaratórios interromperam o prazo prescricional, por serem integrativos da sentença,

Documento eletrônico VDA59408118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:12
Código de Controle do Documento: 56c51833-2152-4ad0-885e-d9a15b63b98b

determinando-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva ou, alternativamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, quando houver na decisão embargada ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, tendo a jurisprudência os admitido, também, para sanar eventual erro material na decisão embargada.

São inadmissíveis, portanto, quando a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada objetivam, em essência, novo julgamento do caso.

No caso, é inviável o acolhimento da pretensão recursal, porquanto a razão de decidir da decisão embargada permanece inalterada, a despeito do erro material relativo à simultaneidade da tramitação entre este *habeas corpus* e o agravo em recurso especial referidos nos embargos de declaração.

Embora os feitos mencionados, de fato, não tenham tramitado concomitantemente, é induvidoso que ambos tinham por objeto o mesmo pedido, qual seja: o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Assim, ainda que o agravo em recurso especial não tenha sido admitido, constata-se que o pedido deduzido pelo embargante neste feito já havia sido trazido ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, de maneira que não lhe era lícito postular a reapreciação da matéria mediante a impetração de *habeas corpus*.

Quanto à alegação de que a prescrição é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo, destaco que, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, mesmo questões dessa natureza não dispensam o requisito do prequestionamento para análise na via extraordinária, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE

Documento eletrônico VDA59408118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:12
Código de Controle do Documento: 56c51833-2152-4ad0-885e-d9a15b63b98b

> PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO TEMA, DE OFÍCIO. 1. Questão de ordem pública não prescinde, no âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. Embora a prescrição da pretensão punitiva seja passível de conhecimento em qualquer grau de jurisdição, não é possível sua declaração, de ofício, se a pretensão da defesa está em confronto com a interpretação dada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao art . 117, IV, do CP, no julgamento do HC n. 176.643/RR. 2 . A prática de crime durante o recente gozo de liberdade provisória é fundamento idôneo para configurar a culpabilidade desfavorável e justificar a exasperação da pena-base. 3. Agravo regimental não provido.
> (STJ - AgRg no AREsp n. 1.311.359-MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 9/6/2020, SEXTA TURMA, DJe de 17/6/2020.)

No tocante ao precedente invocado (AgRg no HC n. 729.789/SP), observo que o caso concreto possui particularidades distintas que não autorizam sua aplicação automática à presente hipótese, além de não afastar o óbice processual identificado.

Assim, embora o agravo em recurso especial não tenha ultrapassado a barreira de admissibilidade, fato é que a pretensão relativa ao reconhecimento do efeito interruptivo dos embargos de declaração na contagem do prazo prescricional já foi submetida à apreciação desta Corte Superior, não sendo o *habeas corpus* a via adequada para renovar tal discussão.

Não bastasse, o presente *writ* foi impetrado em 6/8/2024 (fl. 136), com o objetivo de impugnar o acórdão proferido no julgamento da apelação criminal e dos respectivos embargos de declaração, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/4/2024, conforme constante da fl. 1.587 do AREsp n. 2.059.601/SC e de consulta ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões.

Nesse contexto, a utilização do *habeas corpus* assume o caráter de **substitutivo da revisão criminal**, instrumento que não pode ser manejado no caso, uma vez que a legislação processual exige a prévia submissão do pedido por meio de impugnação específica, sob pena de usurpação da competência da instância originária.

Vale anotar que, consoante dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar pretensão típica de revisão criminal é limitada aos seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59408118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:12
Código de Controle do Documento: 56c51833-2152-4ad0-885e-d9a15b63b98b

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
> [...]
> (AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
> 2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ainda, conforme já pontuado na decisão de fls. 172-174, caso houvesse sido constada ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício mesmo na hipótese de não conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59408118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:12
Código de Controle do Documento: 56c51833-2152-4ad0-885e-d9a15b63b98b

A propósito, cumpre consignar que, ao contrário do sustentado pela defesa, os embargos de declaração somente deslocam o marco interruptivo da prescrição quando acolhidos com efeitos infringentes, circunstância não verificada na hipótese, em que o julgamento limitou-se à correção de erro material relativo ao cálculo da pena. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.247.201/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; AgRg no HC n. 1.009.315/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026 e REsp n. 2.189.565/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:12
Código de Controle do Documento: 56c51833-2152-4ad0-885e-d9a15b63b98b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no AgRg no HC 935.164 / SC

Número Registro: 2024/0293011-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001591120178240031 00066025120128240031 1591120178240031 66025120128240031

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
ADVOGADOS	: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER - SC014909
	PEDRO CASCAES NETO - SC026536
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: PEDRO JOSE DOS SANTOS
CORRÉU	: AMARILDO LUIS DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS	: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER - SC014909
	PEDRO CASCAES NETO - SC026536
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59692617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:23
Código de Controle do Documento: d2bd3a28-d5ca-4c8a-8b58-7c76d6b2f409

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:23
Código de Controle do Documento: d2bd3a28-d5ca-4c8a-8b58-7c76d6b2f409